



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

VICTHÓRIA HÉLLYDA BARBOSA DE ARRUDA

**DESAFIOS DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE  
PANDEMIA: uma análise jurisprudencial**

Recife

2022

VICTHÓRIA HÉLLYDA BARBOSA DE ARRUDA

**DESAFIOS DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA: uma análise jurisprudencial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

**Área de concentração:** Direito de Família.

**Orientador(a):** Fabíola Albuquerque Lôbo.

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

ARRUDA, Vichória Hélyda Barbosa de.  
DESAFIOS DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM  
TEMPOS DE PANDEMIA: uma análise jurisprudencial / Vichória Hélyda  
Barbosa de ARRUDA. - Recife, 2022.  
43 p.; tab.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque LÔBO  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.  
Inclui referências, apêndices.

1. Direito de Família. 2. Guarda compartilhada. I. LÔBO, Fabíola  
Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

VICTHÓRIA HÉLLYDA BARBOSA DE ARRUDA

**DESAFIOS DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA: uma análise jurisprudencial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 20/10/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>ª</sup>. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Camila Sampaio Galvão (Examinadora Externa)  
Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve por objetivo identificar os impactos provocados pela pandemia de Covid-19 sobre a convivência paterno-filial no âmbito da guarda compartilhada. Também se propôs a pontuar as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário brasileiro no tocante à resolução das demandas daí provenientes, tendo sido necessária a ponderação entre os direitos à saúde e à convivência familiar de crianças e adolescentes. A coleta de dados foi feita através da escolha de dez julgados, e o método empregado consistiu na revisão bibliográfica aliada à análise crítica dos dados colhidos. A partir do estudo dos acórdãos, verificou-se quais circunstâncias fáticas foram determinantes para restringir ou ampliar o convívio paterno-filial no contexto do isolamento social obrigatório. Procedeu-se à inspeção das decisões à luz do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que os resultados obtidos pudessem colaborar para o bem-estar dos menores de idade através do aperfeiçoamento do exercício da guarda compartilhada em condições excepcionais.

**Palavras-chaves:** convivência paterno-filial; guarda compartilhada; pandemia.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work aimed to identify the impacts caused by the Covid-19 pandemic on paternal-filial coexistence within the scope of shared custody. It also proposed to point out the difficulties faced by the Brazilian Judiciary regarding the resolution of the demands arising therefrom, having been necessary to balance the rights to health and family life of children and adolescents. Data collection was carried out through the choice of ten judges, and the method used consisted of a bibliographic review allied to a critical analysis of the collected data. From the study of the judgments, it was verified which factual circumstances were decisive to restrict or expand the paternal-filial relationship in the context of mandatory social isolation. The decisions were inspected in the light of the best interests of the child and adolescent, so that the results obtained could collaborate for the well-being through the improvement of the exercise of shared custody in exceptional conditions.

**Keywords:** paternal-filial coexistence; shared custody; pandemic.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. GUARDA DE FILHOS MENORES.....	8
2.1 A guarda compartilhada no Código Civil brasileiro.....	10
2.1.1 Regulamentação.....	12
2.1.2 Vantagens e desvantagens.....	14
3. A PANDEMIA DE COVID-19 E A CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL.....	15
3.1 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	17
3.2 A fragilização dos laços afetivos.....	18
3.3 O Projeto de Lei nº 1.646/2021.....	21
4. AS DECISÕES OBJETO DA ANÁLISE.....	22
4.1 Agravo de Instrumento nº 0003536-39.2020.8.17.9000 (TJPE).....	23
4.2 Agravo de Instrumento nº 0800682-98.2021.8.22.0000 (TJRO).....	24
4.3 Agravo de Instrumento nº 1014206-24.2020.8.11.0000 (TJMT).....	24
4.4 Agravo de Instrumento nº 1008329-06.2020.8.11.0000 (TJMT).....	25
4.5 Agravo de Instrumento nº 2170955-35.2020.8.26.0000 (TJSP).....	26
4.6 Agravo de Instrumento nº 2244312-48.2020.8.26.0000 (TJSP).....	26
4.7 Agravo de Instrumento nº 2278651-33.2020.8.26.0000 (TJSP).....	27
4.8 Agravo de Instrumento nº 2182966-96.2020.8.26.0000 (TJSP).....	28
4.9 Agravo de Instrumento nº 0078588-16.2020.8.21.7000 (TJRS).....	28
4.10 Agravo de Instrumento nº 0076318-19.2020.8.21.7000 (TJRS).....	29
5. IMPRESSÕES E CRÍTICAS ACERCA DOS JULGADOS.....	29
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	38
APÊNDICE A – QUADRO ESQUEMÁTICO DOS JULGADOS.....	43

## 1. INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada é um instituto jurídico que possibilita a convivência de crianças e adolescentes com ambos os genitores de maneira equânime, e sua aplicação se tornou a regra no âmbito do Direito de Família com a entrada em vigor da Lei nº 11.698/2008. A partir de março de 2020, com o advento da pandemia de Covid-19, diversas demandas relacionadas à guarda compartilhada emergiram do seio das famílias brasileiras, uma vez que as medidas de contenção da disseminação do vírus SARS-CoV-2 determinavam o isolamento social.

Com a decretação do estado de emergência pelo Governo Federal<sup>1</sup> e aplicação das medidas dela decorrentes – a exemplo do *lockdown* e da quarentena –, a convivência paterno-filial foi impactada. Ex-casais e suas respectivas proles se tornaram as vítimas naturais daquele contexto cuja regra era o distanciamento social, que tinha por finalidade a preservação da saúde e da integridade física coletiva. Com efeito, pais e filhos que não residiam sob o mesmo teto ficaram impossibilitados de conviver fisicamente, tendo sido mitigada a guarda compartilhada, naquele período, no tocante ao convívio equilibrado dos menores de idade com seus genitores.

Na verdade, a aplicação da guarda compartilhada durante a pandemia do novo coronavírus ganhou notoriedade, para além do fato de atingir diretamente os menores de idade – que gozam de todas as prerrogativas decorrentes do princípio da proteção integral<sup>2</sup> –, por se tratar de manifesta colisão entre direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, quais sejam, o direito à saúde e o direito à convivência familiar. Portanto, a temática exige dupla ponderação: a um porque os principais interessados necessitam de especial atenção do Estado, a dois porque as decisões jurídicas devem obediência à Carta Magna, que assegura, sem qualquer hierarquia, os direitos à saúde e à convivência familiar.

Visando compreender quais foram os desafios que permearam o exercício da guarda compartilhada e os mecanismos vislumbrados para possibilitar a convivência

---

<sup>1</sup> Brasil decreta emergência sanitária por causa do novo coronavírus: Governo federal mandou para o Congresso projeto de lei com medidas contra a epidemia que incluem quarentena e restrição de entrada e saída do país. **G1**, Jornal Nacional, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/02/04/brasil-decreta-emergencia-sanitaria-por-causa-do-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família, vol. 5. São Paulo: Atlas, 2017. p. 33.

entre pais e filhos, naquela conjuntura de isolamento social obrigatório, é que foi escrito o presente trabalho. Para tal, foram escolhidos 10 (dez) acórdãos em agravos de instrumento, oriundos de 5 (cinco) tribunais de justiça do país, sendo que há pelo menos 1 (um) acórdão por região. Durante a busca, foram utilizadas as palavras-chave “guarda compartilhada”, “pandemia” e “Covid-19”. Todas as decisões foram lavradas entre 24 de junho de 2020 e 16 de junho de 2021. A pesquisa se deu através do método dedutivo, ou seja, partiu-se dos acórdãos colhidos e da revisão bibliográfica com o fim de tecer considerações genéricas.

No primeiro capítulo, analisou-se – com auxílio doutrinário – o instituto da guarda compartilhada de filhos menores; no capítulo seguinte, examinou-se de que maneira a pandemia impactou a convivência paterno-filial. Demonstrado o panorama fático e descrito o arcabouço jurídico acerca da questão, passou-se à inspeção dos acórdãos em agravos de instrumento, constante no capítulo intitulado “As decisões objeto da análise”. No quarto capítulo, foram apontados erros e acertos, sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente, por parte dos órgãos fracionários dos tribunais de justiça.

Os resultados obtidos foram elencados nas “Considerações finais”. Ao final da pesquisa, foi possível identificar e compreender os desafios enfrentados pelos operadores do direito no tocante à compatibilização da guarda compartilhada de crianças e adolescentes com o direito à saúde destes. Também houve êxito quanto à averiguação da viabilidade dos mecanismos alternativos de convivência que surgiram durante o excepcional contexto da pandemia, a exemplo da visitação virtual.

## **2. GUARDA DE FILHOS MENORES**

A guarda de filhos menores – também chamada de guarda natural –, é aquela decorrente da relação paterno-filial, e encontra regulação entre os arts. 1.583 e 1.590 do Código Civil de 2002. Inserida no Direito de Família, a guarda de menores está intrinsecamente ligada ao poder familiar, que consiste no complexo de direitos e deveres imposto pelo ordenamento jurídico aos genitores em relação à sua prole. Saliente-se que a doutrina assegura a existência de pelo menos quatro modalidades de guarda, cujas particularidades se passa a expor.

Quando os genitores do menor convivem como um casal, seja através do casamento, da união estável ou de qualquer outro arranjo afetivo, tem-se a guarda comum ou conjunta<sup>3</sup>. Nesta modalidade, todas as decisões acerca da criação da prole são tomadas de comum acordo, assim como a responsabilidade pela mesma é exercida conjuntamente.

A guarda unilateral, por outro lado, é aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”<sup>4</sup>, conforme dispõe o art. 1.583, §1º, do Código Civil vigente. Tal modalidade pressupõe a ocorrência de divórcio ou dissolução de união estável; costuma ser adotada quando um dos genitores renuncia à guarda do menor ou quando o Juízo reputa ser a solução mais adequada, a depender do caso concreto. Sobre a temática, leciona Caio Mário:

O art. 1.583 do Código Civil, com a nova redação, define a guarda unilateral como aquela que é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, devendo ser concedida ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança e educação.<sup>5</sup>

Quando os pais não residem sob o mesmo teto, mas são corresponsáveis por um menor, isto é, quando exercem, individualmente e de forma simultânea o poder familiar, tem-se a modalidade de guarda compartilhada. Nesta, ocorre a convivência da criança ou do adolescente com ambos os genitores, não necessariamente consubstanciada num regime fixo de visitação. É possível que os pais acordem acerca do regime, que a visitação seja livre, ou que o magistrado intervenha para determinar o regime que julgar apropriado.

Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada, conforme preconiza o art. 1.583, §2º, do Código Civil de 2002, mas isto não significa que o menor de idade tenha que conviver, necessariamente, x horas com seu pai e x horas com sua mãe. Conforme assevera Arnaldo Rizzardo, a

---

<sup>3</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **PODER FAMILIAR E GUARDA COMPARTILHADA: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 12 setembro de 2022.

<sup>5</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, vol. 5. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 338.

forma equilibrada de convívio “não tem conotação com a duração do tempo, mas com a sensata distribuição de momentos e datas”<sup>6</sup>.

A guarda alternada, por sua vez, não está expressamente prevista no Código Civil de 2002, sendo uma criação doutrinária e jurisprudencial. Nesta modalidade, ocorre o revezamento da convivência entre os pais, isto é, o menor de idade se sujeita a transferências periódicas de residência, permanecendo ora na companhia do pai ora na companhia da mãe. A forma alternada da guarda não costuma ser adotada pelos magistrados, pois se considera que a alternância do convívio é nociva ao desenvolvimento psicológico das crianças, tendo em vista que os referenciais são construídos durante a infância. A seguinte ementa compartilha deste entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. ESTIPULAÇÃO DE GUARDA ALTERNADA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. Ação de divórcio consensual. Homologação do ajuste. Estipulação de guarda alternada dos menores. Insurgência do Ministério Público. Acolhimento. Alternância de residências que se revela prejudicial ao bom desenvolvimento das crianças, acarretando instabilidade emocional, em detrimento aos seus superiores interesses. Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 1003515-27.2021.8.26.0281, Relator: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 16/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2022)<sup>7</sup>

No entanto, há dinâmicas familiares que comportam a guarda alternada sem prejuízo do regular desenvolvimento infantil. Ou seja, a modalidade alternada da guarda não é frequentemente acolhida pela prática forense, mas é possível que seja aplicada em situações excepcionais, quando se afigurar razoável no caso concreto.

## 2.1 A guarda compartilhada no Código Civil brasileiro

Conforme fora anteriormente mencionado, a guarda de menores está diretamente atrelada ao exercício do poder familiar, isto é, da assunção de direitos e deveres pelos pais em relação aos seus filhos. Diz-se guarda compartilhada quando o poder familiar é conjuntamente exercido pelos genitores que já não se identificam como um casal. Nesta modalidade de guarda, disposta no art. 1.583, §2º, do CC/02,

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 422.

<sup>7</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1003515-27.2021.8.26.0281**, Relator: J. B. Paula Lima. São Paulo, São Paulo, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1419253318>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

ocorre a partilha da convivência e da responsabilidade pela criança (ou adolescente) entre os pais.

Na verdade, a guarda compartilhada é um instituto recentemente inserido no Código Civil brasileiro. Anteriormente ao advento da Lei nº 11.698/2008, que instituiu e disciplinou a referida modalidade, empregava-se, predominantemente, a guarda unilateral associada ao direito de visitação. Ocorre que as relações humanas – e também as estruturas familiares – foram se modificando com o passar das décadas, sobretudo em razão da crescente inserção da mulher no mercado de trabalho, de modo que a corresponsabilidade parental se tornou mais adequada do que a solução que se costumava adotar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o sistema da cooperação mútua, característico da guarda compartilhada e comumente utilizado nos Estados Unidos, foi sendo gradativamente absorvido pelo Direito de Família brasileiro, senão vejamos:

Antes mesmo da mencionada lei já se vinha fazendo referência, na doutrina e na jurisprudência, sobre a inexistência de restrição legal à atribuição da guarda dos filhos menores a ambos os genitores, depois da ruptura da vida conjugal, sob a forma de guarda compartilhada. (...) Um novo modelo passou, assim, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, com na base na ideologia da cooperação mútua entre os separandos e divorciandos, com vistas a um acordo pragmático e realístico, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encontrar, juntos, uma solução boa para ambos e, conseqüentemente, para seu filhos. Tal sistema é muito utilizado nos Estados Unidos da América do Norte com o nome de joint custody.<sup>8</sup>

Posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 consolidou o instituto da guarda compartilhada e a tornou “obrigatória”. Explica-se. A partir da referida lei, que alterou a redação dos arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, estabeleceu-se que a guarda unilateral somente deve ser aplicada na hipótese de um dos genitores manifestar, expressamente, desinteresse na guarda do menor. Por conseguinte, acaso ambos os pais separados não cheguem a um acordo quanto à guarda de seu filho, será de rigor o emprego da guarda compartilhada<sup>9</sup>, conforme o disposto no art. 1.584, §2º, do Código Civil de 2002.

Fato é que a guarda compartilhada pode ser requerida pelos genitores, nos termos do art. 1.584, inciso I, do CC/02, e pode ser imposta pelo Estado Juiz, segundo

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, vol. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 309-310.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 332.

dispõe o inciso II do referido artigo. De ser dito, ainda, que a modalidade compartilhada, embora pressuponha equilibrada divisão do convívio, obriga o estabelecimento de uma moradia base, nos termos do art. 1.583, §3º, do CC/02. Significa dizer que o menor conviverá com ambos os pais, mas deverá ter uma referência territorial, isto é, um lar para chamar de seu.

### 2.1.1 Regulamentação

A regulamentação da guarda compartilhada, também chamada de plano de parentalidade por Rolf Madaleno<sup>10</sup>, pode ocorrer de forma avençada ou imposta. É possível que seja consensualmente negociada entre os genitores, através de acordo informal ou homologado por um juiz; também pode ser feita durante os processos de divórcio ou de dissolução de união estável, assim como pode ser pleiteada de forma avulsa, a qualquer tempo. Verifica-se, nesse sentido, que o principal objetivo da regulamentação da guarda compartilhada é o estabelecimento flexível de parâmetros, a fim de que o menor tenha uma rotina e consiga conviver com ambos os pais de maneira organizada.

A regulamentação envolve pelo menos três pontos específicos, quais sejam, a moradia base, o regime de visitas e a prestação alimentícia. No acordo celebrado pelos pais – ou na decisão judicial –, deve ser fixada a residência que servirá de âncora para o menor e a forma como se dará a visitação daquele genitor cuja residência não foi escolhida como moradia base. No entanto, é equivocado reduzir a guarda compartilhada a um flexível regime de visitação, conforme assinala a obra coletiva *Guarda Compartilhada*:

Na prática, a guarda compartilhada não se traduz em mera “flexibilização da regulamentação de visitas”. A guarda compartilhada incentiva a preservação dos laços afetivos por meio da convivência familiar ampla e contínua. Dizer que na guarda compartilhada há um mero aumento do número de visitas é uma concepção equivocada, talvez decorrente da ideia provocada pela fixação do lar de referência. A convivência familiar mais frequente e flexível com o outro genitor permite que este continue a desempenhar um papel significativo no cotidiano de seus filhos, dotando-o de poder decisório nas

---

<sup>10</sup> MADALENO, Rolf. Plano de parentalidade. In: MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 9.4.4.

questões relativas à sua educação e desenvolvimento, juntamente com o outro genitor, ex-cônjuge ou companheiro.<sup>11</sup>

Quanto aos alimentos em favor da criança ou do adolescente, vale pontuar que deverão ser pagos pelo genitor que exerce o direito de visitas ao genitor que reside sob o mesmo teto que o menor, pois os fatos geradores de despesas ocorrerão no ambiente no qual a criança estiver instalada. Custos com fralda, alimentação e remédios, por exemplo, são mais recorrentes durante o período em que o menor se encontra em sua moradia base do que durante o período em que permanece na residência do genitor com direito de visitação. Em verdade, será tanto mais dispendiosa a manutenção de um filho quanto for duradoura a convivência. Por esta razão, deve o genitor que partilha da convivência em menor proporção compensar o genitor que goza da maior proporção, pois este, uma vez não sendo financeiramente auxiliado, teria de suportar sozinho todas as despesas intrínsecas à criação da prole.

Importa sublinhar que os três referidos elementos podem ser ajustados a qualquer tempo, partindo do melhor interesse do menor. É sabido que o processo de criação de um filho é permeado de complexidade, pois envolve inúmeras variáveis, sobretudo quando os pais já não são um casal. É possível que um dos genitores constitua nova família, dispondo de menos tempo para convivência com o menor, assim como pode ocorrer de um dos pais conseguir um emprego numa cidade diferente daquela onde seu filho habita e desejar levá-lo consigo. Geralmente, circunstâncias como estas levam os genitores – inclusive os que cultivam uma boa relação – a acionar o Poder Judiciário, posto que se veem num conflito de interesses sem concessões voluntárias.

Acerca dos efeitos da modificação das circunstâncias fáticas sobre a regulamentação da guarda compartilhada, afirma Paulo Lôbo:

Qualquer regulamentação da guarda compartilhada, em virtude de acordo dos pais ou de decisão do juiz, nunca é definitiva, nem faz coisa julgada. Os genitores sempre poderão chegar a consenso para modificá-la ou, se não houver acordo, um deles pode requerer ao juiz a modificação, justificando a mudança de circunstâncias. Um dos genitores poderá, a qualquer tempo, requerer que haja conversão da guarda compartilhada em guarda unilateral, quando não mais desejar a primeira, assumindo a integralidade da pensão alimentícia. A vida familiar ou a relação entre pais e filhos não são estanques e podem mudar, em razão de vários fatores.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> LIMA, Suzana Borges Viegas de. GUARDA COMPARTILHADA: A NOVA REALIDADE. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018. cap. 17.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**, vol 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 140.

Dito isto, resta patente o caráter relativo e adaptável da guarda compartilhada, que deve ser repactuada pelos pais ou reapreciada por um magistrado tantas vezes quanto se fizer necessário para alcançar o melhor interesse da criança e do adolescente, consubstanciado no seu bem-estar emocional e psíquico.

### 2.1.2 Vantagens e desvantagens

É cediço que o bom funcionamento da guarda compartilhada requer o mínimo de diálogo e harmonia entre os pais. Faz-se necessário, em tal modalidade, que os genitores cheguem a vários consensos no decorrer da vida de seu filho, a exemplo de decisões que envolvam a saúde ou a vida escolar deste. Ocorre que nem todo relacionamento romântico com procriação termina de forma cordial, circunstância essa que torna inadequada a imposição da convivência compartilhada. A esse respeito, opina Paulo Nader:

Especialmente em casais jovens, a guarda compartilhada traz consigo um potencial de desarmonia. O consenso inicial pode ceder à discórdia com o novo rumo de vida de cada um dos pais. À medida que estes assumem outros relacionamentos, surge a tendência de comprometimento em suas relações, quanto à guarda.<sup>13</sup>

Gagliano e Pamplona Filho, por sua vez, pontuam que impor a guarda compartilhada em casos tais pode ocasionar “excessiva judicialização de questões mínimas”<sup>14</sup>, prejudicando os interesses do menor de idade. Por outro lado, há a possibilidade de que a guarda compartilhada estimule os genitores a manter, no mínimo, uma relação de respeito, visando o bem-estar emocional da prole. Assim, reputa-se benéfica a convivência compartilhada, pois permite que o menor cresça sobre a influência concomitante daqueles que lhe geraram e impõe aos genitores o exercício da maturidade, sob pena de submeter seu filho a um ambiente hostil. No mesmo sentido, é o escólio de Paulo Lôbo:

A guarda unilateral estimula a alienação parental, principalmente em virtude da incorporação pelo filho de falsas memórias e redonda em seu distanciamento em relação ao outro genitor. A guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em

<sup>13</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, vol. 5: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 423.

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**, vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 654.

relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições.<sup>15</sup>

Verifica-se, portanto, que a guarda compartilhada representa – no mais das vezes – o melhor interesse da criança, devendo ser recíproco o esforço dos pais para manter um canal de comunicação que favoreça o exercício daquela. Todavia, nas situações em que não há quaisquer resquícios de cordialidade entre os genitores, é recomendável que o magistrado busque soluções alternativas à convivência compartilhada.

### 3. A PANDEMIA DE COVID-19 E A CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL

A problemática por trás do exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia diz respeito ao conflito entre dois direitos constitucionalmente assegurados, quais sejam, o direito à saúde (art. 196 da CF<sup>16</sup>) e o direito à convivência familiar (art. 227 da CF<sup>17</sup>). Diante do contexto de crise sanitária, instaurado em março de 2020 e provocado pela propagação desenfreada do novo coronavírus, fez-se necessária a adoção de quarentena e outras medidas de isolamento social. Tais medidas restritivas, adotadas em caráter excepcional, afetaram a convivência paterno-filial nas famílias brasileiras, especialmente aquelas cuja configuração incluía pais divorciados.

Ainda na ação de divórcio, costuma-se fixar a guarda compartilhada dos filhos menores, definindo um referencial de habitação e regulamentando a visitação do genitor que não residirá sob o mesmo teto que a criança ou o adolescente. Durante a pandemia, a dinâmica de convivência restou prejudicada, uma vez que a visitação implica em contato físico com o “genitor externo”, pondo em risco a saúde de todo o núcleo familiar do qual faz parte o menor de idade. Significa dizer que, adotado o critério do isolamento social obrigatório, o cenário ideal seria aquele em que as

---

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**, vol 5: Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 138.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 de maio de 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 de maio de 2022.

famílias não mantivessem contato com nenhum indivíduo alheio àquele grupo de pessoas com quem residem, visando coibir a propagação do vírus da Covid-19, que se mostrou consideravelmente letal, e para o qual não se tinha vacina até então.

Por estas razões, foram muito acionadas as Varas de Família, sobretudo durante o primeiro ano da pandemia (período compreendido entre março de 2020 e março de 2021), sendo que boa parte das demandas pretendia a modificação da guarda compartilhada, inclusive com pedido de tutela de urgência, para fins de suspensão da visitação do genitor externo – visitação paterna, em sua maioria. Por oportuno, cumpre transcrever um trecho de matéria veiculada no site do jornal O Globo, datada de maio de 2021:

Curiosamente, mesmo havendo diferença de visão entre os pais sobre divisão da guarda ou visitação, durante a pandemia houve uma busca maior pela conciliação antes de se abrir o processo. O percentual (49% em 2020) é maior que em 2018 (34%) e 2019 (também 34%).

Cury, no entanto, diz que houve um aumento gigantesco de tutela de urgência – procedimento que pede imediatamente o afastamento de um responsável da criança.

(...)

- Todos os dias recebo demandas de advogados com casos de pais ou mães que decidem separar o filho do ex-cônjuge, levando até mesmo para outros estados. As demandas cresceram tanto no litígio quanto na mediação. As pessoas estão muito fragilizadas e perdendo a capacidade de autogestão. O conflito doméstico recai na Justiça, inflamado pela pandemia.<sup>18</sup>

Nos primeiros meses subsequentes a março de 2020, inclinaram-se os magistrados ao deferimento dos pedidos de suspensão de visitas (manutenção do *status quo* da criança<sup>19</sup>), o que impediu a convivência de filhos menores com pelo menos um de seus genitores. Determinou-se a suspensão, em muitos casos, por tempo indeterminado, condicionando a retomada da convivência regular entre pais e filhos ao término da pandemia de Covid-19. Neste período, prestigiou-se o direito à saúde em detrimento do direito à convivência familiar, sendo tal posição justificada pelas medidas e decretos governamentais que impediam a circulação de pessoas nas vias públicas e as aglomerações sociais.

<sup>18</sup> MENEZES, Maiá; GRANDELLE, Renato. Covid-19 impacta o universo jurídico, e Direito de família tem que se reinventar. **O Globo**, 23 de maio de 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/covid-19-impacta-universo-juridico-direito-de-familia-tem-que-se-reinventar-1-25029591>. Acesso em 02 de maio de 2022.

<sup>19</sup> GIMENEZ, Angela. A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19. **Conjur**, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em 02 de maio de 2022.

Noutros casos, lavraram-se decisões que permitiram a visitação virtual/remota, a fim de não impedir o convívio paterno-filial integralmente. Com o decorrer dos meses, percebeu-se que a crise sanitária, inicialmente reputada breve e passageira, estender-se-ia indefinidamente. Por conseguinte, as decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado singular que reduziram a convivência paterno-filial – sobretudo através do mecanismo processual da tutela provisória –, passaram a ser reformadas pelos respectivos tribunais. Neste segundo momento, prevaleceu o direito à convivência familiar em relação ao direito à saúde.

### 3.1 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O direito é, de forma geral, posterior aos fatos. No tocante ao direito de família, a referida característica é ainda mais proeminente, posto que as relações humanas, especialmente as familiares, sofrem influências externas de maneira continuada. Com o advento da pandemia de Covid-19, surgiram demandas judiciais inéditas, que foram solucionadas pelos magistrados da maneira que lhes pareceu mais aprazível e razoável, já que o Poder Judiciário atua sob o mandamento do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Dito isto, importa destacar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente enquanto elemento basilar destes julgados, cuja aplicação foi sendo moldada aos casos concretos. Sobre isto, opina Rodrigo Pereira:

Mas afinal, qual é o melhor interesse da criança/adolescente e como avaliar, por exemplo, se é mais conveniente o filho ficar com qual dos pais, ou com terceiros? O melhor interesse pode entrar em uma relatividade e subjetividade perigosa. Sabe-se que o justo pode ter ângulos de visão diferentes. O princípio, como norma jurídica, vem exatamente tentar salvar uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia de tudo ou nada. O princípio aceita ponderação, relativização e deve ser compatibilizado com outros princípios.<sup>20</sup>

De fato, não havia e segue não havendo soluções prontas, tampouco ideais, em se tratando de demandas que envolvem guarda compartilhada e alteração do regime de convivência entre pais e filhos. Circunstâncias como fazer parte ou não do grupo de risco para o novo coronavírus, residir ou não na mesma cidade que o menor

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 178.

de idade e ser ou não um profissional da saúde ocasionaram entendimentos jurisprudenciais bastante díspares em todo o país.

Daí a necessidade de utilização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como um parâmetro norteador das decisões. Trata-se de zelar, prioritariamente, pela integral proteção dos menores de idade, o que exige flexibilidade. Por este motivo, optou-se por acórdãos que solucionaram a discordância em relação às decisões de cognição sumária, pois são provenientes de um excepcional contexto de pandemia, que impôs atenção às especificidades fáticas.

### **3.2 A fragilização dos laços afetivos**

É sabido que a convivência é o elemento basilar para tornar possível a manutenção e o estreitamento dos laços afetivos, sobretudo no âmbito familiar. Em se tratando de famílias cuja configuração envolve pais separados, o convívio regular entre a criança ou o adolescente e seu genitor externo – aquele que não reside consigo – possibilita a solidificação das referências familiares.

Vale destacar que a primeira infância tem início com o nascimento do indivíduo e se estende até que este complete 6 (seis) anos de idade. Durante este período, a convivência é determinante para que a criança memorize quem são seus pais e compreenda, ainda que minimamente, o papel que cada um deles desempenha em sua vida. É uma época marcada pela fixação dos referenciais materno(s) e/ou paterno(s) e pelo armazenamento de memórias. Significa dizer que a ausência contínua de um dos genitores durante esta fase – que inaugura o desenvolvimento biopsicossocial do ser humano – pode acarretar esquecimento daquele que se ausentou ou ocasionar graves sequelas emocionais, caso haja a lembrança da existência do genitor contaminada pelo sentimento de abandono.

Em casos extremos, a ausência de um dos pais pode desencadear o luto, sobretudo quando a criança possui tenra idade e não assimila a razão pela qual o papai ou a mamãe deixou de se fazer presente. A esse respeito, cumpre transcrever um trecho do acórdão no agravo de instrumento nº 1008329-06.2020.8.11.0000, da lavra do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que será adiante analisado:

A permanência das crianças por tempo indefinido com apenas um dos pais fere os princípios da corresponsabilidade e da proteção integral e pode trazer consequências danosas para sua segurança e desenvolvimento, já que gera

angústia, dor e sofrimento. A ausência física tem reflexos psicológicos muitas vezes irreversíveis e pode até mesmo, dependendo da idade, ser interpretada como se tratasse de morte.<sup>21</sup>

Há estudos científicos acerca da memória das crianças que confirmam tal raciocínio, pois muitas das lembranças da primeira infância são perdidas ainda neste período. Sobre isso, vale reproduzir o seguinte excerto de matéria:

Segundo o neurocientista do Instituto do Cérebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Sidarta Ribeiro, a capacidade da memória varia de uma pessoa para outra. (...) Outra curiosidade, segundo Sidarta, é que a nossa capacidade de lembrar vai aumentando gradativamente até os 25 anos. Depois disso, passa a diminuir. Por isso, quanto mais jovem, mais curta a memória. “É claro que existem experiências marcantes que duram para toda a vida, mas em geral, vivências do dia a dia são esquecidas em poucos anos pelas crianças”, esclarece ele. Prova disso é um estudo desenvolvido na *Memorial University of Newfoundland*, no Canadá, que afirma que não nos lembramos dos acontecimentos da primeira infância porque nos esquecemos quando ainda somos crianças.<sup>22</sup>

Infere-se, portanto, que a interrupção contínua da convivência das crianças – especialmente aquelas com até 6 (seis) anos de idade – com seus genitores é prejudicial em múltiplos aspectos, visto que ela impede a criação de novas memórias e dificulta o armazenamento daquelas já vividas pelos menores de idade. É também por esta razão que se mostrou tão delicado resolver questões referentes ao exercício da guarda compartilhada durante a pandemia de Covid-19. Se por um lado havia crianças que ansiavam conviver com ambos os pais, por outro havia um risco de contaminação por um vírus potencialmente letal, sobre o qual não se tinha todas as informações necessárias, e cuja prevenção exigia rígido distanciamento social.

Pontuadas as dificuldades relacionadas à memória e à primeira infância, faz-se necessário abordar a fragilização dos laços afetivos já consolidados no contexto do isolamento social obrigatório. Esta foi a consequência sofrida pelas famílias compostas por pais apartados e filhos com idade superior a seis anos de idade, isto é, que já possuíam memórias o suficiente – com ambos os genitores – para não esquecerem, mesmo na hipótese de ausência de um deles por um longo período.

<sup>21</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Quarta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 1008329-06.2020.8.11.0000**. Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho. Cuiabá, Mato Grosso, 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=47702996&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

<sup>22</sup> ONGARATTO, Sabrina. Meu filho vai lembrar do que viveu na primeira infância? Veja o que dizem especialistas. **Globo**, Revista Crescer, 31 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Primeira-Infancia/noticia/2019/01/meu-filho-vai-lembrar-do-que-viveu-na-primeira-infancia-veja-o-que-dizem-especialistas.html>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

Pais e filhos que não puderam conviver durante os primeiros meses da pandemia de Covid-19 sentiram os impactos negativos em suas relações: saudade e sofrimento num primeiro momento e um habituar-se em relação à ausência com o passar dos meses. Fato é que o vínculo paterno-filial restou enfraquecido, e isto se deve à interrupção do compartilhamento das experiências cotidianas e do exercício do poder familiar. Sobre tais aspectos da guarda compartilhada, opinam Cristiano Farias e Nelson Rosenvald:

O compartilhamento incide sobre o processo decisório em relação à criança (escolha da escola, do esporte...), sobre a responsabilidade civil por dano causado pelo menor (CC, art. 932, I) e, principalmente, sobre o *convívio diuturno*. Enfim, ambos os pais mantêm uma autoridade equivalente sobre o filho, decidindo conjuntamente situações atinentes ao bem-estar, educação, cultura, lazer e criação da criança ou do adolescente. Há, efetivamente, uma autoridade parental conjunta na prática. O menor manterá vivos, acesos, os elos paterno-filiais com ambos os pais, o que se amolda, inclusive, à pluralidade familiar reconhecida constitucionalmente.<sup>23</sup>

Saliente-se que, apesar de prejudicial aos laços afetivos, a manutenção dos filhos com apenas um dos genitores afigurou-se como a alternativa mais segura, sob a ótica da preservação da saúde e da integridade física das crianças e dos adolescentes, durante os primeiros meses de pandemia. Neste período, privilegiou-se o direito à saúde dos menores de idade, já que ainda não havia sido descoberto que a Covid-19 age de formas distintas nos organismos dos adultos e das crianças. De ser dito que a tecnologia foi bastante utilizada, à época, enquanto ferramenta de aproximação entre pais e filhos. Em muitos casos, a suspensão da visitação presencial veio acompanhada da fixação do convívio remoto, que se deu através de videochamadas e ligações telefônicas.

Apesar da sua utilidade e conveniência, dadas as circunstâncias que se apresentavam, o contato remoto não foi capaz de preencher o vazio decorrente da ausência de convívio físico entre pais e filhos. Por esta razão, surgiram demandas pelo restabelecimento da convivência paterno-filial nos moldes pré-pandemia. Concomitantemente, ocorreu o avanço das pesquisas científicas, cuja constatação foi a de que os infantes são menos suscetíveis a serem infectados, assim como

---

<sup>23</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, vol. 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 418.

transmitem menos o vírus<sup>24</sup>. A partir da disseminação destas informações, ocorreu um movimento gradual de retomada da convivência equilibrada entre os genitores, intrínseca à guarda compartilhada.

### 3.3 O Projeto de Lei nº 1.646/2021

Diante das circunstâncias fáticas que permeavam o primeiro mês de pandemia de Covid-19 no Brasil, inclusive influenciando as relações familiares, o deputado federal Geninho Zuliani propôs um projeto de lei para alterar o Código Civil de 2002. O objetivo era inserir no ordenamento jurídico a possibilidade de suspensão temporária da guarda compartilhada e permitir a substituição da convivência física por outras formas de contato, já que as recomendações sanitárias vigentes à época apontavam para a necessidade de isolamento social, que poderia ser comprometido pelo regime de guarda compartilhada de crianças e adolescentes.

Argumenta-se, na exposição de motivos, que a parcela da população avessa ao cumprimento das regras de distanciamento social poderia prejudicar não apenas a sua própria saúde, na qualidade de indivíduos, mas também a de suas famílias e a da sociedade como um todo. Para minimizar tal risco, o Projeto de Lei nº 1.646/2021 autoriza que, uma vez comprovado o descumprimento das recomendações sanitárias por um dos genitores, seja suspenso o seu direito de visitação. Uma vez aprovado, o projeto alterará a redação do art. 1.584 do Código Civil vigente, adicionando-lhe um sétimo parágrafo, a seguir reproduzido:

§ 7º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), as visitas e os períodos de convivência, no caso de guarda compartilhada ou unilateral, poderão ser substituídas por outras formas de contato, mediante prévia autorização judicial.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Crianças dificilmente transmitem covid-19, indica estudo. **Estadão**, Summit Saúde, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://summitsaude.estadao.com.br/tecnologia/criancas-dificilmente-transmitem-covid-19-indica-estudo/>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.646, de 2021**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a suspensão temporária da guarda compartilhada. Brasília: Câmara dos Deputados, 29 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2001742](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001742). Acesso em 12 de setembro de 2022.

Atualmente, o Projeto de Lei nº 1.646/2021 se encontra em tramitação perante a Câmara dos Deputados, inclusive com parecer pela sua rejeição<sup>26</sup>, elaborado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Segundo a deputada federal Leandre Dal Ponte, relatora da referida comissão, as situações que a proposta legislativa objetiva permitir (suspensão temporária da guarda compartilhada e substituição da convivência física por outras formas de contato) já se encontram autorizadas pelo art. 1.586 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.<sup>27</sup>

A partir das leituras do parágrafo que se pretende adicionar ao art. 1.584 e da atual redação do art. 1.586, percebe-se que o Projeto de Lei nº 1.646/2021 não apresenta inovação jurídica. Apesar de contribuir com uma maior especificidade, sobretudo por ter advindo de um contexto de emergência em saúde pública, a redação do sétimo parágrafo é desnecessária. Isso porque o art. 1.586 autoriza o magistrado a regular a guarda compartilhada de maneira diversa quando houver motivos graves, como é o caso do risco de contágio pela Covid-19 a partir da dinâmica de convivência paterno-filial.

Saliente-se que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ainda não elaborou seu parecer, embora a expectativa seja de concordância em relação ao entendimento da Comissão de Seguridade Social e Família, pelas razões já expostas. Significa dizer que o Projeto de Lei nº 1.646/2021 dificilmente será aprovado e convertido em lei, o que não diminui a sua importância para a discussão acadêmica. Considerando que tinha por escopo propor soluções quanto às dificuldades resultantes do exercício da guarda compartilhada de crianças e adolescentes num excepcional cenário de isolamento social obrigatório, a referida proposta legislativa tem seu mérito.

#### 4. AS DECISÕES OBJETO DA ANÁLISE

---

<sup>26</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Seguridade Social e Família**: Projeto de Lei nº 1.646, de 2021. Brasília: Câmara dos Deputados, 03 de novembro de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2099252](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2099252). Acesso em 12 de setembro de 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 12 de setembro de 2022.

Para fins de investigação dos impactos provocados pela pandemia de Covid-19 sobre o exercício da guarda compartilhada no Brasil, foram escolhidos 10 (dez) acórdãos, advindos do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). A coleta dos arestos foi feita por meio de palavras-chave; “guarda compartilhada”, “pandemia” e “Covid-19” foram os termos utilizados nos locais de pesquisa de jurisprudência do sítio eletrônico de cada tribunal.

A escolha dos julgados contemplou – propositalmente – o entendimento de pelo menos um tribunal de cada uma das cinco regiões brasileiras acerca do tema. Todas as decisões foram publicadas entre junho de 2020 e junho de 2021, período que compreendeu tanto a vigência das mais rigorosas medidas de isolamento social quanto a flexibilização destas. Haverá, a seguir, breve relato acerca de cada um dos julgados escolhidos. Registre-se, por último, que alguns trechos e palavras foram sublinhados, para fins de pontuações posteriores.

#### **4.1 Agravo de Instrumento nº 0003536-39.2020.8.17.9000 (TJPE)**

Agravo que desafia decisão interlocutória que modificou os termos da guarda compartilhada anteriormente acordados entre os genitores, tendo reduzido o tempo de convivência do agravante com seus filhos. O genitor argumenta não ser razoável a redução imposta, “mesmo considerando o período de excepcionalidade da pandemia”<sup>28</sup>. Requeru a reforma da decisão visando a partilha igualitária da convivência com a prole.

Os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco deram provimento, à unanimidade, ao recurso interposto pelo genitor das crianças, asseverando que o contexto de crise sanitária, por si só, não justifica a redução do tempo de convivência paterno-filial. Argumentam que, apesar do cenário

---

<sup>28</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0003536-39.2020.8.17.9000**. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coelho. Recife, Pernambuco, 24 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml?jsessionid=3XWpJDHcwc2LTQSPTgnSGoku6v2BcKDI3sXtY0LqEiN1gudyy0c8!-1874634799>. Acesso em 01 de maio de 2022.

de pandemia, não há razão para o exercício da guarda compartilhada de forma desequilibrada, sobretudo porque ambos os genitores residem na mesma cidade.

#### **4.2 Agravo de Instrumento nº 0800682-98.2021.8.22.0000 (TJRO)**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender as visitas presenciais do genitor ao seu filho menor por período indeterminado – “enquanto durar a pandemia no Estado de Rondônia”<sup>29</sup>. O Juízo de piso baseou seu entendimento no fato de o agravante exercer a profissão de médico, colocando em risco a saúde de seu filho de três anos e dos avós maternos deste, que são idosos e pertencem ao grupo de risco. Por esta razão, considerou demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em seu recurso, diz o agravante que as regras de isolamento social foram flexibilizadas e argumenta que a pandemia não pode ser utilizada como justificativa para tolher a necessária convivência entre pai e filho. Conclui suas razões salientando que nem a criança e nem os genitores fazem parte do grupo de risco para a Covid-19.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por sua vez, concordou com a tese do agravante. No acórdão lavrado, afirma o relator que o direito da criança à convivência paterna se sobrepõe a quaisquer outros. A respeito de o genitor ser um profissional da saúde, e portanto mais exposto ao vírus que desencadeou a pandemia, assevera não haver elementos concretos de risco ou dano à criança.

#### **4.3 Agravo de Instrumento nº 1014206-24.2020.8.11.0000 (TJMT)**

Recurso interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão do direito de visitação paterna e da guarda compartilhada “enquanto perdurar a crise de saúde mundial desencadeada pela pandemia da Covid-19”<sup>30</sup>. Defende o agravante que a convivência com seu filho não pode ser suspensa,

---

<sup>29</sup> RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0800682-98.2021.8.22.0000**. Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia. Porto Velho, Rondônia, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em 01 de maio de 2022.

<sup>30</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Segunda Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 1014206-24.2020.8.11.0000**. Relatora: Clarice Claudino da Silva. Cuiabá, Mato

principalmente nos termos determinados pelo Juízo de piso, que condicionou a suspensão da visitação a evento futuro e incerto, qual seja, o fim da pandemia do novo coronavírus. Aduz, ainda, que seu trabalho não o coloca na linha de frente do combate à pandemia; também destaca que o infante não é portador de qualquer doença que implique risco de complicação em caso de ser contaminado pelo vírus.

Em seu voto, a relatora reputou correta a suspensão do direito de visitação paterna, pois fora contemporânea à imposição do estado de quarentena. Frisou, no entanto, que já havia se passado pelo menos 6 (seis) meses desde a decretação da situação de calamidade pública, de modo que o isolamento foi sendo, paulatinamente, flexibilizado. Diante da ausência de elementos indicativos de inobservância das normas sanitárias vigentes e das cautelas necessárias por parte do genitor em relação à saúde de seu filho menor, traçou-se um raciocínio de perigo inverso. Segundo este, a suspensão da visitação paterna e da guarda compartilhada ocasionariam mais prejuízos ao infante do que a manutenção da convivência com seu genitor, apesar do risco de contaminação pelo vírus da Covid-19, inerente à visitação presencial.

O recurso foi unanimemente provido, para fins de restabelecimento do convívio entre o agravante e seu filho, restaurando a situação ao *status quo ante*, qual seja, o exercício da guarda na forma compartilhada.

#### **4.4 Agravo de Instrumento nº 1008329-06.2020.8.11.0000 (TJMT)**

Agravo de instrumento intentado contra decisão que deferiu a tutela de urgência em ação de modificação provisória de guarda em decorrência da pandemia. A agravante assevera que havia celebrado acordo em juízo, por ocasião do divórcio, tendo restado estabelecido que o agravado ficaria com as crianças três dias da semana, consecutivos ou não, a depender da disponibilidade de todos. Explica que, após a deflagração da pandemia de Covid-19, o agravado entrou com uma ação de modificação de guarda, utilizando-se do fato de a agravante ser técnica de enfermagem para impedir a convivência da genitora com os menores.

A Quarta Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso para manter a guarda na modalidade compartilhada. Consta, no acórdão, que a pandemia, apesar

de seus graves efeitos, “não autoriza a alteração da modalidade de guarda compartilhada judicialmente pelas partes em Ação de Divórcio”<sup>31</sup>. Os magistrados concluíram que a ausência física da genitora provavelmente ocasionaria reflexos psicológicos irreversíveis aos menores envolvidos. Sublinham que a atividade exercida pela agravante não tem o condão de privá-la de ver os filhos, sobretudo por período indeterminado, posto que não há previsão de término da pandemia. Por fim, restou consignado que não cabe compensação posterior dos dias de convívio exclusivo com um dos genitores.

#### 4.5 Agravo de Instrumento nº 2170955-35.2020.8.26.0000 (TJSP)

Agravo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de guarda alternada. Sustenta a agravante que, em razão da pandemia, as visitas à sua filha foram suspensas, pois a genitora e a menor residem em cidades distintas. Argumenta que a guarda alternada atenderia melhor aos interesses da criança, sobretudo porque o genitor estaria dificultando a visitação materna.

Transcreveu-se, no acórdão, o parecer do Ministério Público, que reputou prejudicial à criança a fixação de guarda alternada. Segundo o *Parquet*, faz-se necessário “estabelecer um referencial de residência para que a menor não sofra desordem em sua vida”<sup>32</sup>. A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a guarda compartilhada com residência fixa paterna e visitação materna.

#### 4.6 Agravo de Instrumento nº 2244312-48.2020.8.26.0000 (TJSP)

Recurso que desafia decisão – em ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas e oferta de alimentos – que fixou o exercício do direito de

<sup>31</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Quarta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 1008329-06.2020.8.11.0000**. Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho. Cuiabá, Mato Grosso, 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=47702996&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em 01 de maio de 2022.

<sup>32</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2170955-35.2020.8.26.0000**. Relator: Miguel Brandi. São Paulo, São Paulo, 19 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14469820&cdForo=0>. Acesso em 01 de maio de 2022.

visitas do pai ao filho por meio de chamadas, preferencialmente por vídeo e com duração mínima de uma hora. O agravante alega ter ingressado com a demanda para ver fixada a guarda compartilhada de seu filho e afirma ter convivido regularmente com o menor no período anterior à instauração da pandemia. Assevera não haver razão para a imposição do regime de convivência remota, especialmente num contexto de flexibilização das medidas de distanciamento social.

O agravo foi provido, sob o argumento de não haver qualquer indício ou evidência nos autos de que as visitas presenciais exponham a risco concreto a vida e a saúde do menor. Segundo os componentes da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o contato virtual entre o agravante e seu filho “não alcança o objetivo de promover o necessário e saudável convívio entre pai e filho”<sup>33</sup>. Reformou-se a decisão para fixar o regime de visitas na forma presencial, com a ressalva de que ambos os genitores deveriam observar todas as cautelas necessárias para preservar a saúde do infante.

#### **4.7 Agravo de Instrumento nº 2278651-33.2020.8.26.0000 (TJSP)**

Recurso intentado contra decisão que, em sede de ação de modificação de visitas, deferiu em parte o pedido de tutela provisória para alterar provisoriamente a forma e o horário de visitação, permitindo ao genitor visitar seus filhos às quintas-feiras (15h às 17h) e nos finais de semana (sábados e domingos, das 9h às 18h). A agravante alega fazer parte do grupo de risco (comprova sofrer de pneumopatia crônica) em relação à Covid-19, razão pela qual pleiteia a alteração temporária dos horários de visitação anteriormente acordados.

Os magistrados da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo concordaram que o deslocamento das crianças para a residência do pai deveria ser evitado<sup>34</sup>, tendo reduzido o horário de visitação nos finais de semana (sábados e

<sup>33</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2244312-48.2020.8.26.0000**. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. São Paulo, São Paulo, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14477572&cdForo=0>. Acesso em 01 de maio de 2022.

<sup>34</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2278651-33.2020.8.26.0000**. Relatora: Marcia Dalla Déa Barone. São Paulo, São Paulo, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14478286&cdForo=0>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

domingos, das 14h às 18h). Sublinhou-se, ao final do acórdão, que a retirada dos menores para pernoite na residência do pai poderia ser analisada pelo Juízo *a quo* após o término do isolamento social.

#### **4.8 Agravo de Instrumento nº 2182966-96.2020.8.26.0000 (TJSP)**

Recurso que se opõe à decisão que indeferiu pedido de retomada das visitas quinzenais presenciais, em razão da crise sanitária. A agravante alega que o último contato com sua filha aconteceu há 5 (cinco) meses, não subsistindo óbice à realização das visitas presenciais; primeiro porque sua filha estava tendo contato com indivíduos alheios ao seu núcleo de habitação (há prova nos autos a esse respeito), segundo porque o isolamento social já estava sendo flexibilizado.

Apesar dos argumentos da genitora, os magistrados que compõem a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negaram provimento ao recurso. Entendeu-se que o restabelecimento da visitação materna na forma presencial não se mostrava razoável naquele período (sistema amarelo no Estado de São Paulo<sup>35</sup>, novembro de 2020), tendo sido mantido o regime de visitas virtual, por meio de videoconferência.

#### **4.9 Agravo de Instrumento nº 0078588-16.2020.8.21.7000 (TJRS)**

Agravo de instrumento intentado contra decisão que determinou a suspensão da visitação paterna presencial em razão da pandemia, assegurando a comunicação do genitor com o filho através de ligações telefônicas e videochamadas. A genitora não concordou com a decisão, tendo asseverado que o regime de visitação, apesar de remoto, traria prejuízos para seu filho. Explica que a convivência entre os genitores sempre foi marcada pela desarmonia, tendo a agravante, inclusive, sido vítima de violência doméstica. Afirma que a relação conflituosa dos pais provocou problemas psicológicas no infante, que passou a fazer terapia para recuperar sua saúde mental.

---

<sup>35</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2182966-96.2020.8.26.0000**. Relator: Coelho Mendes. São Paulo, São Paulo, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14194310&cdForo=0>. Acesso em 01 de maio de 2022.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu ser incabível a suspensão do convívio paterno-filial, reiterando a necessidade de aproximação entre o menor – que tinha dois anos à época – e seu pai<sup>36</sup>, ainda que pela via virtual.

#### **4.10 Agravo de Instrumento nº 0076318-19.2020.8.21.7000 (TJRS)**

Trata-se de recurso que desafia decisão que autorizou a retomada da visitação paterna ao filho menor. Explica a agravante que a criança e seu genitor residem em cidades distintas, sublinhando a proibição da circulação de pessoas por conta da pandemia de coronavírus. Também faz menção à recomendação da pediatra do menor quanto à necessidade de isolamento social, pois o mesmo ainda não havia tomado todas as vacinas necessárias. Postulou a suspensão de visitas paternas diante daquele contexto de maior rigor sanitário.

Segundo consta no acórdão, o genitor demonstrou estar atento aos cuidados necessários para exercer a visitação presencial ao filho. Frisou-se no julgado que, apesar da tenra idade do infante (um ano e meio), este estaria com as vacinas, próprias à sua idade, em dia<sup>37</sup>. Negou-se provimento ao agravo interposto pela genitora do menor.

### **5. IMPRESSÕES E CRÍTICAS ACERCA DOS JULGADOS**

A irresignação dos genitores que tiveram a convivência com seus filhos interrompida por ocasião da pandemia do novo coronavírus, consubstanciada na interposição recursal cabível, rendeu variadas interpretações jurisprudenciais. É por esta razão que se optou por analisar acórdãos em agravos de instrumento da lavra de cinco tribunais de justiça distintos. Registre-se que a inspeção dos julgados envolveu o teor da motivação das decisões, a verificação de compatibilidade entre os

---

<sup>36</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0078588-16.2020.8.21.7000 (70084402296)**. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 08 de outubro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 01 de maio de 2022.

<sup>37</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0076318-19.2020.8.21.7000 (70084379593)**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 10 de setembro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 01 de maio de 2022.

entendimentos ministerial e dos colegiados e as soluções vislumbradas pelos tribunais em relação às decisões agravadas.

Importa destacar, inicialmente, que os 10 (dez) acórdãos analisados tratam, precipuamente, sobre a partilha da convivência no âmbito da guarda compartilhada. Em 7 (sete) agravos de instrumento, o objetivo era, guardadas as particularidades de cada caso concreto, ampliar o convívio da parte agravante com seu(s) filho(s). Somente em 3 (três) agravos se objetivou reduzir a convivência paterno-filial. Dois destes casos foram julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e tiveram o mesmo desfecho, qual seja, o desprovimento recursal. O terceiro agravo foi julgado pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso.

A profissão dos genitores foi um fator de ponderação em pelo menos 2 (dois) acórdãos. Agravantes com profissões ligadas à área da saúde se utilizaram da via recursal para reformar decisões que reduziam ou suprimiam o convívio presencial com seus filhos em razão de seu ofício. Na motivação de suas decisões, os magistrados de primeiro grau defenderam que pais com profissões associadas ao combate à Covid-19 estariam mais propensos a contrair a doença e contaminar sua prole. Tal argumento não convenceu os desembargadores do TJRO e do TJMT, de modo que um médico e uma técnica em enfermagem lograram êxito em suas pretensões recursais.

Nestes casos, entendeu-se que o simples exercer, pelos genitores, de profissões ligadas ao combate à pandemia não significava risco concreto de dano aos filhos menores de idade. De fato, o exercício dos ofícios de médico e enfermeira, por si só, não tem o condão de impedir a convivência entre pais e filhos. O entendimento seria divergente, por exemplo, se se tratasse de uma criança que integra um dos grupos de risco para a Covid-19 e o seu genitor, que exerce uma profissão na área de saúde e atua na linha de frente de combate ao novo coronavírus, quisesse ampliar a convivência com o primeiro na forma presencial. Verifica-se, portanto, que todas as circunstâncias fáticas deveriam ter sido levadas em consideração – como o foram – pelos operadores do direito, já que costumam exigir soluções diametralmente opostas.

Importa sublinhar que o contato remoto – ou visitação virtual – foi pautado em 2 (dois) acórdãos. No primeiro caso, ocorreu a substituição do convívio virtual pela visitação presencial, isto é, o agravo de instrumento foi provido. No segundo caso, a

genitora pretendia a suspensão da visitação virtual paterna, pois o infante envolvido estava sendo acompanhado psicologicamente por ocasião da relação conflituosa e agressiva havida entre seus pais. O TJRS manteve a visitação virtual, negando provimento ao recurso, por considerar imprescindível a aproximação entre pai e filho.

Fato é que a tecnologia foi muito empregada por ocasião da pandemia de Covid-19, pois a recomendação médica e sanitária era ficar em casa – tanto quanto fosse possível. Por conseguinte, a convivência virtual se tornou a realidade de muitas famílias brasileiras, do mesmo modo que o *home office* se expandiu no âmbito trabalhista. Vejamos um trecho de artigo publicado no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) a esse respeito:

Desta maneira, um efeito colateral da pandemia é o aumento expressivo do uso da tecnologia e não seria diferente na dinâmica das relações familiares. A fim de evitar a suspensão de visitas de genitores, uma eventual alteração na guarda do menor, ou rompimento dos vínculos afetivos, uma alternativa tem sido o uso do contato virtual, seja por meio eletrônico, uso de aplicativos, videoconferência, entre outros.<sup>38</sup>

Também houve um caso no qual a genitora e sua filha residiam em cidades distintas, tendo a primeira pleiteado a guarda alternada da segunda, pois seu direito de visitação havia sido suspenso em razão do isolamento domiciliar obrigatório. No agravo de instrumento em questão, adotou-se a estratégia jurídica errada, posto que a guarda alternada não é aconselhada pelos profissionais da Psicologia e raramente tem sido adotada pelos magistrados, sobretudo em razão da consolidação da guarda compartilhada como a solução mais adequada nas hipóteses de separação de casais com filhos em comum. A estratégia com maior probabilidade de êxito seria a retomada da visitação presencial, e não a substituição da guarda compartilhada pela guarda alternada. Acerca dos malefícios desta modalidade de guarda, leciona Flávio Tartuce:

Guarda alternada: o filho permanece um tempo com o pai e um tempo com a mãe, pernoitando certos dias da semana com o pai e outros com a mãe. A título de exemplo, o filho permanece de segunda a quarta-feira com o pai e de quinta-feira a domingo com a mãe. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, pode-se dizer que essa é a *guarda pingue-pongue*, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos interruptos.

---

<sup>38</sup> GUARIENTE, Heloisa Amabile Faleiros; SIMÕES, Fernanda Martins. Convivência familiar: os desafios da guarda compartilhada em tempos de pandemia. **IBDFAM**, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1698/Convivência+familiar%3A+os+desafios+da+guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

Alguns a denominam como a *guarda do mochileiro*, pois o filho sempre deve arrumar a sua mala ou mochila para ir à outra casa.<sup>39</sup>

No agravo de instrumento de nº 1008329-06.2020.8.11.0000, por outro lado, pretendia-se a retomada da guarda compartilhada, que havia sido alterada para a modalidade unilateral por ocasião da pandemia. Desta vez, foi provido o recurso, por se considerar que a guarda unilateral, assim como a alternada, não atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que num contexto de isolamento social obrigatório. De modo consoante, opina Sílvio Venosa:

Por outro lado, a guarda unilateral... pode abrir válvulas ao compartilhamento, como, por exemplo, direito de visitas mais amplo que pode caracterizar forma de convivência. A guarda unilateral extremada afasta o filho do cuidado de um dos genitores. Se no direito em geral não se pode fazer afirmações peremptórias, tal se torna muito mais verdadeiro na área da família. O fato de alguém estar com a guarda unilateral não libera o outro genitor dos deveres básicos da paternidade, devendo estar sempre atento à proteção dos interesses dos filhos.<sup>40</sup>

Vale mencionar uma outra questão relevante, disposta em um dos acórdãos oriundos do TJMT: a possibilidade de compensação posterior dos dias de convívio exclusivo com um dos genitores. Apesar de não ter sido requerida em nenhum dos acórdãos analisados, a menção à compensação permite inferir que alguma demanda nesse sentido tenha sido decidida por aquele tribunal, que se manifestou contrário à possibilidade nos seguintes termos: “também não cabe compensação posterior dos dias de convívio exclusivo com um dos genitores, pois o tempo que passou não volta atrás e os momentos não se repetem”<sup>41</sup>.

Decerto, permitir a compensação posterior dos dias de convívio exclusivo significaria repetir um padrão prejudicial aos menores de idade. Conforme fora dito anteriormente, a permanência de crianças e adolescentes por longos períodos com apenas um dos pais é nociva ao seu desenvolvimento e fragiliza os laços afetivos com o genitor cuja convivência foi interrompida. Logo, não seria razoável continuar privando a criança ou o adolescente do convívio com ambos os pais sob o pretexto da compensação. Além disso, foi cirúrgico o entendimento firmado, pois os fatos do

<sup>39</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 418.

<sup>40</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família, vol. 5. São Paulo: Atlas, 2017. p. 192.

<sup>41</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Quarta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 1008329-06.2020.8.11.0000**. Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho. Cuiabá, Mato Grosso, 24 de junho de 2020. p. 8. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=47702996&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em 01 de maio de 2022.

cotidiano não podem ser revividos, de que modo os momentos que não puderam ser compartilhados entre pais e filhos não poderão ser resgatados através da compensação dos dias de convívio exclusivo com um dos genitores.

De modo geral, o entendimento de 9 (nove) dos 10 (dez) acórdãos analisados, sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, foi acertado, pois privilegiou o restabelecimento da convivência paterno-filial, sobretudo na forma presencial. Apenas o *decisum* no agravo de instrumento nº 2182966-96.2020.8.26.0000, importado do estado de São Paulo, mostrou-se equivocado, pois indeferiu o pedido da agravante, que já estava há cinco meses sem contato presencial com sua filha e desejava retomá-lo. Este último divergiu da mencionada tendência sob o argumento de que o Estado de São Paulo, à época da decisão (30/11/2020), ainda se encontrava na faixa amarela do plano de flexibilização das medidas de distanciamento social e reabertura das atividades econômicas.

Considerando que o referido sistema de faixas apresentava cinco cores<sup>42</sup> – vermelho, laranja, amarelo, verde e azul –, onde o vermelho significava “alerta máximo” e o azul “normal controlado”, a faixa amarela marcava a flexibilização das medidas adotadas por ocasião da pandemia, que não se refletiu no acórdão analisado. Saliente-se, ainda, que a questão cronológica foi observada; 6 (seis) acórdãos foram lavrados no ano de 2020 e os 4 (quatro) restantes foram lavrados em 2021. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 1008329-06.2020.8.11.0000, por exemplo, datada de 24/06/2020 (pandemia incipiente e vigência de *lockdown* em vários estados brasileiros), já era contrária à modificação da guarda compartilhada. Portanto, fugiu à regra a decisão exarada no agravo de instrumento nº 2182966-96.2020.8.26.0000, pois a guarda compartilhada e a importância da convivência com ambos os genitores já vinham sendo reiteradas há meses – ao menos nos outros 9 (nove) acórdãos avaliados –, apesar das medidas de distanciamento social.

Cumprido pontuar que o Ministério Público divergiu do entendimento adotado pelos órgãos colegiados em apenas 2 (dois) julgados, ambos da lavra do TJSP. No primeiro caso, o agravante tencionava a substituição do convívio remoto pela visitação presencial, tendo a 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP dado provimento ao recurso, apesar de a Procuradoria de Justiça respectiva ter ofertado parecer pelo

---

<sup>42</sup> Entenda as cores para enfrentarmos a Covid-19. **Associação Sabesp**. Disponível em: <http://www.associacaosabesp.com.br/headline/entenda-cores-covid-19>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

desprovemento recursal. No segundo caso, inclusive já mencionado, a agravante pleiteava o restabelecimento da visitação à filha menor, pois já estava há cinco meses sem vê-la pessoalmente. Embora o Ministério Público tenha opinado pelo provimento recursal, a 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP decidiu – equivocadamente, reitere-se – pelo desprovemento do agravo interposto.

O fato de ter havido convergência de entendimento, no mais das vezes, entre os órgãos colegiados e os representantes do Ministério Público demonstra certa afinidade quanto ao raciocínio aplicado às demandas que envolveram o exercício da guarda compartilhada durante a pandemia. Se num primeiro momento a tendência era a proteção da saúde das crianças, consubstanciada na manutenção destas com apenas um dos genitores, a tendência seguinte foi a retomada da convivência presencial, pois, com o transcorrer dos meses, o risco da ausência de um dos genitores passou a ser superior ao risco de adoecimento pela Covid-19. Consta, em pelo menos 3 (três) dos julgados, expressões como “enquanto perdurar a crise de saúde mundial desencadeada pela pandemia da Covid-19”<sup>43</sup>, “enquanto durar o estado de pandemia no Estado de Rondônia”<sup>44</sup> e “enquanto perdurar a pandemia”<sup>45</sup>, transcritas das decisões recorridas.

Infere-se, portanto, que o primeiro ímpeto dos magistrados de primeiro grau, quando acionados, foi o de proteger a vida e a saúde das crianças e adolescentes, mantendo-os com apenas um dos genitores enquanto durasse aquela situação de excepcionalidade. Saliente-se, inclusive, que tal posição foi adotada em conformidade com o documento redigido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), datado de 25/03/2020, que continha uma série de recomendações para garantir a proteção integral dos menores de idade durante a pandemia de Covid-19. Transcreve-se, por oportuno, um trecho das recomendações:

---

<sup>43</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Segunda Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 1014206-24.2020.8.11.0000**. Relatora: Clarice Claudino da Silva. Cuiabá, Mato Grosso, 21 de outubro de 2020. p. 4. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=62907958&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

<sup>44</sup> RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0800682-98.2021.8.22.0000**. Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia. Porto Velho, Rondônia, 16 de junho de 2021. p. 2. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

<sup>45</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0078588-16.2020.8.21.7000 (70084402296)**. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 08 de outubro de 2020. p. 1. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 25 de setembro de 2022.

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:
- a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
  - (...)
  - d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
  - (...)
  - f. O judiciário, a família e os responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.<sup>46</sup>

Foi se percebendo, no entanto, que a propagação desenfreada do novo coronavírus não se tratava de uma circunstância célere e passageira, que duraria um ou dois meses. À medida que a pandemia foi se prologando, o Judiciário precisou rever suas próprias decisões, desta vez para privilegiar a convivência paterno-filial.

Vale pontuar, por último, que fazer parte de um grupo de risco também foi um fator sopesado pelos órgãos colegiados. O acórdão que definiu o agravo de nº 2278651-33.2020.8.26.0000, por exemplo, reduziu a convivência paterno-filial porque a agravante sofria de pneumopatia crônica, de modo que o deslocamento de seu filho até a casa do genitor colocava a saúde materna em risco. Tal circunstância foi levada em consideração e o agravo de instrumento foi provido, de modo que o convívio do agravado com o infante foi reduzido, mas não impedido. Do mesmo modo, houve uma inclinação decisória no sentido de retomar a convivência familiar nos moldes pré-pandemia em famílias cujos componentes não faziam parte de qualquer grupo de risco.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa confirmou que a pandemia do novo coronavírus impactou o exercício da guarda compartilhada no Brasil. Por ocasião das medidas de contenção da disseminação do vírus SARS-CoV-2, as famílias formadas por ex-casais e sua

---

<sup>46</sup> RECOMENDAÇÕES DO CONANDA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. **MPPR**, Criança e Adolescente, 2020. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em 25 de setembro de 2022.

prole em comum precisaram lidar com a interrupção da convivência durante os primeiros meses da crise sanitária.

A irresignação dos pais, que sofreram com a impossibilidade de manutenção do contato físico com sua prole, causou o aumento de demandas relacionadas à guarda compartilhada no âmbito do Direito de Família. Em vista disso, várias foram as saídas vislumbradas pelos juízes de primeiro grau no âmbito da cognição sumária, quais sejam, a modificação da guarda compartilhada para a modalidade unilateral, a redução dos horários de visitação ou a suspensão destas e até mesmo o estabelecimento do convívio virtual, que se deu através de ligações e videochamadas.

Inicialmente, o raciocínio jurídico predominante foi o da preservação da saúde e da integridade física das crianças e dos adolescentes, tendo sido deferida, na maioria dos casos, a interrupção do convívio com o genitor que exercia o direito de visitação. Com o prolongar da pandemia, o raciocínio se transformou. O zelo pela saúde deu lugar à preocupação com os prejuízos afetivos e psicológicos decorrentes do afastamento de um dos genitores, que poderiam ser irreversíveis. Desde que adotadas as cautelas necessárias, passou-se a permitir a retomada gradativa da convivência física entre pais e filhos.

O verdadeiro desafio do exercício da guarda compartilhada durante a crise sanitária foi a compatibilização dos direitos à saúde e à convivência familiar dos menores de idade. Cada caso concreto exigiu uma análise pormenorizada das circunstâncias fáticas envolvidas, e o objetivo perseguido foi a solução mais benéfica para as crianças e para os adolescentes. A modificação das condições sanitárias permitiu a revisão das decisões iniciais, até porque a regulamentação da guarda compartilhada não faz coisa julgada.

Considerando que não havia qualquer parâmetro do que fazer ou de como decidir, visto que a pandemia de Covid-19 exigiu um recolhimento social em proporção nunca antes experimentada pela humanidade, mostrou-se bastante proporcional o entendimento constante dos acórdãos. Apesar das dificuldades e incertezas que permearam o processo decisório, privilegiou-se o bem-estar daqueles que gozam de especial proteção do Estado, a saber, os menores de idade.

Como resposta aos desafios, obteve-se como resultado: o emprego da tecnologia enquanto alternativa à convivência física, a inviabilidade da compensação dos dias de convívio exclusivo com um dos genitores e a construção de um raciocínio

de perigo inverso, no tocante à interrupção contínua da convivência paterno-filial contraposta ao direito à saúde. Vale sublinhar que a humanidade sobreviveu à primeira grande pandemia do século XXI e que, provavelmente, terá de enfrentar outras. Neste caso, já não será o primeiro contato dos juristas brasileiros com uma grave crise sanitária, de modo que os estudos de hoje contribuirão para o aperfeiçoamento das futuras decisões.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Brasil decreta emergência sanitária por causa do novo coronavírus: Governo federal mandou para o Congresso projeto de lei com medidas contra a epidemia que incluem quarentena e restrição de entrada e saída do país. **G1**, Jornal Nacional, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/02/04/brasil-decreta-emergencia-sanitaria-por-causa-do-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Seguridade Social e Família: Projeto de Lei nº 1.646, de 2021**. Brasília: Câmara dos Deputados, 03 de novembro de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2099252](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2099252). Acesso em 12 de setembro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.646, de 2021**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a suspensão temporária da guarda compartilhada. Brasília: Câmara dos Deputados, 29 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2001742](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001742). Acesso em 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 12 de setembro de 2022.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (org.). **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Crianças dificilmente transmitem covid-19, indica estudo. **Estadão**, Summit Saúde, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://summitsaude.estadao.com.br/tecnologia/criancas-dificilmente-transmitem-covid-19-indica-estudo/>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 5. 35. ed. Editora: Saraiva Jur, 2021.

Entenda as cores para enfrentarmos a Covid-19. **Associação Sabesp**. Disponível em: <http://www.associacaosabesp.com.br/headline/entenda-cores-covid-19>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, vol. 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**, vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIMENEZ, Angela. A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19. **Conjur**, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em 02 de maio de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, vol. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUARIENTE, Heloisa Amabile Faleiros; SIMÕES, Fernanda Martins. Convivência familiar: os desafios da guarda compartilhada em tempos de pandemia. **IBDFAM**, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1698/Convivencia+familiar%3A+os+desafios+da+guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**, vol 5: Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Quarta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 1008329-06.2020.8.11.0000**. Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho. Cuiabá, Mato Grosso, 24 de junho de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=47702996&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em 01 de maio de 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Segunda Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 1014206-24.2020.8.11.0000**. Relatora: Clarice Claudino da Silva. Cuiabá, Mato Grosso, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=62907958&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em 01 de maio de 2022.

MELLO, Hellen Havana Saturno de; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. O exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia da COVID-19. **IBDFAM**, 30 de julho de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1726/O+exercício+da+guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+da+COVID-19>. Acesso em 14 de agosto de 2021.

MENEZES, Maiá; GRANDELLE, Renato. Covid-19 impacta o universo jurídico, e Direito de família tem que se reinventar. **O Globo**, 23 de maio de 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/covid-19-impacta-universo-juridico-direito-de-familia-tem-que-se-reinventar-1-25029591>. Acesso em 02 maio de 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, vol. 5: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONGARATTO, Sabrina. Meu filho vai lembrar do que viveu na primeira infância? Veja o que dizem especialistas. **Globo**, Revista Crescer, 31 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Primeira-Infancia/noticia/2019/01/meu-filho-vai-lembrar-do-que-viveu-na-primeira-infancia-veja-o-que-dizem-especialistas.html>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, vol. 5. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0003536-39.2020.8.17.9000**. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coelho. Recife, Pernambuco, 24 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xh>

tml;jsessionid=3XWpJDHcwc2LTQSPTgnSGoku6v2BcKDI3sXtY0LqEiN1gudyy0c8!-1874634799. Acesso em 01 de maio de 2022.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **PODER FAMILIAR E GUARDA COMPARTILHADA: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RECOMENDAÇÕES DO CONANDA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. **MPPR**, Criança e Adolescente, 2020. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em 25 de setembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0076318-19.2020.8.21.7000 (70084379593)**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 10 de setembro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 01 de maio de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0078588-16.2020.8.21.7000 (70084402296)**. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 08 de outubro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 01 de maio de 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0800682-98.2021.8.22.0000**. Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia. Porto Velho, Rondônia, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em 01 de maio de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2182966-96.2020.8.26.0000**. Relator: Coelho Mendes. São Paulo, São Paulo, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14194310&cdForo=0>. Acesso em 01 de maio de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1003515-27.2021.8.26.0281**, Relator: J. B. Paula Lima. São Paulo, São Paulo, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1419253318>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2278651-33.2020.8.26.0000**. Relatora: Marcia Dalla Déa Barone. São Paulo, São Paulo, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14478286&cdForo=0>. Acesso em 01 de maio de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2244312-48.2020.8.26.0000**. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. São Paulo, São Paulo, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14477572&cdForo=0>. Acesso em 01 de maio de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2170955-35.2020.8.26.0000**. Relator: Miguel Brandi. São Paulo, São Paulo, 19 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14469820&cdForo=0>. Acesso em 01 de maio de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**, vol. 5. São Paulo: Atlas, 2017.

## APÊNDICE A – QUADRO ESQUEMÁTICO DOS JULGADOS

Tribunal	Número do agravo	Parte agravante	Pretensão	Parecer do Ministério Público	Decisão	Data do julgamento
TJPE	0003536-39.2020.8.17.9000	genitor	partilha igualitária da convivência	provimento	provimento	24/07/2020
TJRO	0800682-98.2021.8.22.0000	genitor	retomada da visitação presencial	provimento	provimento	16/06/2021
TJMT	1014206-24.2020.8.11.0000	genitor	retomada da guarda compartilhada	provimento	provimento	21/10/2020
TJMT	1008329-06.2020.8.11.0000	genitora	retomada da guarda compartilhada	provimento	provimento	24/06/2020
TJSP	2170955-35.2020.8.26.0000	genitora	substituição da guarda compartilhada pela guarda alternada	desprovimento	desprovimento	19/03/2021
TJSP	2244312-48.2020.8.26.0000	genitor	substituição da convivência remota pela visitação presencial	desprovimento	provimento	23/03/2021
TJSP	2278651-33.2020.8.26.0000	genitora	redução do horário de visitação paterna	provimento	provimento	23/03/2021
TJSP	2182966-96.2020.8.26.0000	genitora	restabelecimento da visitação materna	provimento	desprovimento	30/11/2020
TJRS	0078588-16.2020.8.21.7000	genitora	suspensão das ligações telefônicas e videochamadas pelo genitor	desprovimento	desprovimento	08/10/2020
TJRS	0076318-19.2020.8.21.7000	genitora	suspensão da retomada da visitação paterna	desprovimento	desprovimento	10/09/2020